



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.000337/97-86
Recurso nº : 118.853
Matéria : CSL – Ex. 1992
Recorrente : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.710

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.194
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES
COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de incidência da
Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas
cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da
Lei nº 5.764/71.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José
Antônio Minatel que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Formalizado em: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10830.000337/97-86
Acórdão nº : 108-05.710
Recurso n.º : 118.853
Recorrente : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar efetuado em nome da COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA, já qualificada nos autos, por ter sido constatado que a mesma deixou de calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro referente à declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

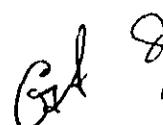
O lançamento foi inicialmente ratificado pela DRF/Campinas, pela apreciação da SRLS juntada às fls. 12. Inconformado, o sujeito passivo apresentou Impugnação de fls. 01/03, alegando que o resultado que se pretende tributar foi gerado nas operações com seus associados, não incidindo sobre o mesmo referida exação.

Decisão singular de fls.32/37 mantém o lançamento e está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exercício de 1992
Em decorrência do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, torna-se legítimo concluir que as Cooperativas Agropecuárias são contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro, consoante estabelece a Lei nº 7.689, de 15/12/88.”

Reduzida a multa de ofício para o coeficiente de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Não consta data da ciência da decisão, tendo sido a respectiva intimação postada em 23.09.98. Recurso Voluntário interposto em 26.10.98, invocando em preliminar a nulidade do lançamento, por não preencher os requisitos formais indispensáveis previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. No mérito diz que,

 2

Processo nº : 10830.000337/97-86
Acórdão nº : 108-05.710

consoante disposto na Lei nº 5.764/71, somente sujeitam-se à tributação os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações realizadas com não associados, o que não é o caso. Diz também ser incabível a aplicação do princípio da universalidade do financiamento à seguridade social, uma vez que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar do assunto, deixa claro que as contribuições incidirão sobre “a folha de salário, o faturamento e o lucro”, e que as cooperativas não obtêm lucro. Cita e transcreve jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vêm em socorro de sua tese.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 93/94.

Este o Relatório.



Processo nº : 10830.000337/97-86
Acórdão nº : 108-05.710

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo pela aplicação da regra contida no artigo 23, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

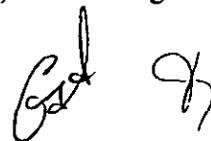
Deixo de apreciar a preliminar de nulidade em vista do disposto no artigo 59, § 3º, do mesmo diploma, que rege o processo administrativo fiscal.

Passo ao mérito. Trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados.

Esta questão já foi objeto de inúmeros julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são pacíficas ou uniformes, mas pode-se vislumbrar um entendimento predominante, com o qual me alinho, no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura **lucro**, que por definição legal constituiria sua base de incidência. A Contribuição Social incide, por conseguinte, sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, este sim representativo de lucro.

Transcrevo, neste passo, ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.759, que resume a posição daquela Câmara Superior:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base

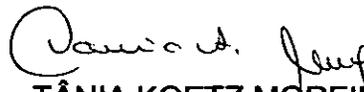


Processo nº : 10830.000337/97-86
Acórdão nº : 108-05.710

de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da
Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.”

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao
Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 1999


TÂNIA KOETZ MOREIRA

